



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/71 (DR-I)**

**Recurso de Elevation Group, SGPS, SA contra jornal Expresso, por alegada denegação de direito de resposta.**

**Lisboa  
20 de março de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/71 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de Elevation Group, SGPS, SA contra jornal Expresso, por alegada denegação de direito de resposta.

#### **I. Identificação das Partes**

1. Elevation Group, SGPS, SA na qualidade de Recorrente (doravante também designado como Grupo Elevo ou Respondente) e jornal Expresso, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do Recurso**

2. O recurso, apresentado a 1 de fevereiro de 2019, tem por objeto a alegada recusa infundada do exercício do direito de resposta e de retificação relativo à notícia título «Elevo vai despedir 400», publicada nas edições impressa e *online* de 5 de janeiro de 2019 do Expresso.

#### **III. Defesa do Recorrido**

3. Notificado o Expresso a 6 de fevereiro de 2019, veio este, a 11 de fevereiro, apresentar os seus argumentos.
4. Começa por sustentar que o recurso deve «ser liminarmente arquivad[o], por verificação de ilegitimidade da Recorrente, nos termos do prescrito pela alínea c), do artigo 83.º [109.º], do Código do Procedimento Administrativo», uma vez que o signatário do requerimento não fez prova dos poderes de representação da pessoa coletiva alegadamente visada na notícia.
5. Acrescenta que a recusa do Expresso «é lícita e deve ser integralmente mantida na ordem jurídica», por quatro ordens de razão, coincidentes com as apresentadas na recusa de publicação do direito de resposta que lhe fora enviado a 17 de janeiro de 2019.

#### **IV. Factos apurados**

- 6.** A notícia intitulada «Elevo vai despedir 400» foi publicada na edição impressa de 5 de janeiro de 2019 do Expresso bem como na sua edição *online*, encontrando-se ainda disponível na versão *online* à data da preparação do presente relatório.
- 7.** Em 11 de janeiro de 2019, o Expresso recebeu o pedido de publicação de direito de resposta e de retificação em nome do Grupo Elevo, pedido esse subscrito pelo «Conselho de Administração do Grupo Elevo» e assinado por Gilberto Silveira Rodrigues e Pedro Manuel Teixeira Rocha Antelo.
- 8.** A 17 de janeiro de 2019, o Expresso, representado pelo seu diretor, comunicou a recusa de publicação do direito de resposta por «não se mostra[rem] verificados os pressupostos legais que eventualmente permitiriam a sua publicação» com os seguintes fundamentos:
  - a.** «O pedido de publicação não se mostra acompanhado de comprovativo bastante dos poderes de representação das pessoas singulares subscritoras do texto, face à respondente»;
  - b.** Inexistem na peça jornalística visada quaisquer referências, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação e boa fama da ELEVO, ou factualidade inverídica ou errónea que lhe diga respeito e que careça retificar»;
  - c.** «O texto de resposta não demonstra relação direta e útil com a notícia respondida, não desmentindo a informação veiculada, bastando-se, quanto muito, com o mero ataque à oportunidade de publicação, o que não configura fundamento de resposta»;
  - d.** «A resposta excede relevantemente os limites de dimensão previstos na lei, se se considerar, mesmo que por mera hipótese de raciocínio, que o objeto da resposta é apenas a titulação conferida à peça jornalística».
- 9.** Em 30 de janeiro de 2019, o Conselho de Administração da sociedade Elevation Group, SGPS, SA aprovou por unanimidade a delegação de poderes no Presidente do Conselho de Administração do grupo para o representar, entre outros, junto da ERC (conforme documento junto ao processo).
- 10.** Nos termos do contrato de sociedade do grupo, o Elevation Group, SGPS, SA pode obrigar-se, entre outros, pela assinatura de dois administradores ou de um administrador designado pelo Conselho de Administração (conforme certidão permanente consultada em 22 de fevereiro de 2019).

11. Em 1 de fevereiro de 2019, deu entrada na ERC um recurso subscrito pela «Administração do Elevation Group, SGPS, SA» e assinado por Gilberto Silveira Rodrigues, contra o Expresso por alegada recusa de publicação de direito de resposta.

**V. Pressupostos processuais e normas aplicáveis**

12. **Procedimento.** O presente processo segue os termos do procedimento de direito de resposta, de antena e de réplica política, consagrado nos artigos 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Est.ERC).
13. **Competência.** A ERC é competente para admitir e decidir o recurso, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, aprovada Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e sucessivas alterações, a última das quais pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (LI), conjugado com os artigos 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j) e 59.º, n.º 1, todos dos Est.ERC.
14. **Normas aplicáveis.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º a 29.º, da LI.
15. Releva, ainda, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 12 de novembro de 2008 (Diretiva ERC n.º 2/2008).
16. **Legitimidade.** Argumenta o Expresso que o recurso deveria ser liminarmente arquivado por verificação de ilegitimidade do Recorrente.
17. Entende que, por não ter sido feita prova dos poderes de representação do Grupo Elevo pelos signatários do texto de resposta, não teria sido exercido qualquer direito de resposta e de retificação, e que, por sua vez, não tendo sido exercido qualquer direito de resposta não existiria, conseqüentemente, legitimidade para iniciar o procedimento administrativo.
18. Vejamos, os artigos 59.º, dos Est.ERC, e 27.º, da LI, atribuem legitimidade para recorrer à ERC ao «interessado» a quem que tenha sido denegado o exercício do direito de resposta e/ou de retificação (ou cumprido de modo deficiente), no nosso caso, o Grupo Elevo.
19. Aqui é importante distinguir, por um lado, a legitimidade para recorrer e, por outro, a legitimidade para o exercício do direito, que podem não ser coincidentes, até porque a legitimidade para exercer o direito pode ser a/uma das questões controvertidas que

estão na origem do recurso e que devem poder ser apreciadas por um terceiro independente (o tribunal ou a ERC).

20. Assim, em termos genéricos, tem legitimidade para recorrer à ERC todo aquele que tenha apresentado um direito de resposta que não tenha sido satisfatoriamente cumprido, mesmo que, no final se verifique que o Recorrente não tinha legitimidade para exercer o próprio direito de resposta.
21. A falta de comprovação dos poderes de representação dos signatários da resposta junto do Expresso podendo, eventualmente e como se analisará adiante, ser fundamento de recusa de publicação do direito de resposta, não arrasta consigo a «perda» da legitimidade para recorrer.
22. Questão diversa – e que o Expresso também alega – é a de perceber se o subscritor do recurso para a ERC tem os necessários poderes de representação da Respondente para iniciar o procedimento administrativo, o que, faltando, e salvo melhor entendimento, poderia consubstanciar um vício de representação, mas não a ilegitimidade do Recorrente.
23. Embora tal prova não tenha sido junto ao processo no requerimento inicial, foi-o após solicitação de elementos adicionais, verificando-se que o Presidente do Conselho de Administração do Grupo Elevo tem os necessários poderes de representação junto da ERC [vd. Ponto 9].
24. Por seu turno, a Recorrida também é parte legítima, sendo representada por mandatário legal conforme procuração junta ao processo.
25. **Prazos processuais.** Os prazos processuais legais, para apresentação do recurso e para resposta ao pedido de informações ao Recorrido, foram respeitados.

## VI. Análise e fundamentação

26. O exercício do direito de resposta e de retificação na imprensa bem como a sua recusa obedecem aos pressupostos definidos nos artigos 24.º a 26.º, da LI, cujo cumprimento importa aqui analisar.
27. **Sobre a titularidade do direito de resposta.** Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, da LI, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de

qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».

- 28.** Alega o *Expresso* que «inexistem na peça jornalística visada quaisquer referências, ainda que indirectas, que possam afetar a reputação e boa fama da ELEVO, ou factualidade inverídica ou errónea que lhe diga respeito e que careça retificar».
- 29.** Por sua vez, o Recorrente sustenta que está em causa uma «notícia da qual parece resultar uma inevitabilidade – como, aliás, resulta do seu título «Elevo vai despedir 400» –, num momento em que o Grupo Elevo continua a trabalhar em prol do sucesso de todas as sociedades que o constituem e de todos os seus trabalhadores».
- 30.** Conforme se lê na Diretiva ERC n.º 2/2008, «[a] apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (no mesmo sentido, conferir o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de outubro de 2009 fl. Proc. 576/09.7TBBNV.L1).
- 31.** Não se exige sequer que estejam em causa referências erróneas ou inverídicas para se admitir o direito de resposta (diferentemente, no caso do direito de retificação), uma vez que pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos do bom nome e reputação do respondente pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos (neste sentido, entre outras, a Deliberação ERC n.º 83/DR-I/2008).
- 32.** Aqui importa, ainda, esclarecer que não é de excluir a hipótese de a oportunidade da publicação ser ela própria a circunstância que origina o tal sentimento de ofensa à reputação e boa fama.
- 33.** Sendo que – e é essencial reter este ponto – a verificação de que existe direito de resposta não é sinónimo de que a notícia em causa esteja ferida de algum vício deontológico ou legal (sem prejuízo de essa coincidência poder ocorrer), mas apenas de que o visado tem direito de apresentar a sua versão da história.
- 34.** No nosso caso, é razoável admitir que o Respondente considere a notícia em questão atentatória do seu bom nome e reputação, quer atendendo o ângulo da notícia (que apresenta o despedimento dos trabalhadores como uma inevitabilidade e retrata o atual processo em curso como um «cenário sombrio»), quer atendendo à publicitação de informação que entende dever ser sigilosa (o dossier entregue aos bancos e a informação sobre os avales pessoais).

35. Deve, por isso, ser-lhe reconhecida a titularidade do direito de resposta.
36. **Sobre o exercício do direito de resposta.** De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 1, da LI, «[o] direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros».
37. Por sua vez, o artigo 405.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL. n.º 262/86, de 2 de setembro, e sucessivas alterações, a última das quais operada pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, determina que «[o] conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade».
38. No caso presente, pelo «Conselho de Administração do Grupo Elevo» assinaram o texto da resposta os administradores Gilberto Silveira Rodrigues e Pedro Manuel Teixeira Rocha Antelo, o que, de acordo com o pacto social é suficiente para obrigar a sociedade (vd. ponto 10).
39. Alega o Expresso que «o pedido de publicação não se mostra acompanhado de comprovativo bastante dos poderes de representação das pessoas singulares subscritoras do texto, face à respondente».
40. Ora, diferentemente do que acontece com a representação voluntária (situação em que é obrigatória a junção de procuração de modo a aferir se o representante tem poderes específicos para o exercício do direito de resposta), no caso da representação legal a comprovação dos poderes de representação não é obrigatória, mas pode (aliás, deve) ser pedida sempre que o órgão de comunicação social duvide da capacidade legal do subscritor (conferir, neste sentido, nomeadamente, a Deliberação ERC 64/DR-I/2008).
41. Assim, não sendo a junção de tal comprovativo obrigatória, o Expresso apenas poderia ter recusado a publicação do direito de resposta com esse fundamento caso tivesse fundadas dúvidas sobre os poderes de representação (o que dificilmente se justificaria neste caso atenta a passagem da própria notícia que refere «[a] Nacala Holdings, a dona da Elevo detida pelos ex-administradores da Mota-Engil, Gilberto Rodrigues e Pedro Antelo») e apenas após ter dado ao respondente a oportunidade de comprovar tais poderes de representação.
42. **Da relação direta e útil com a notícia respondida.** Alega o Respondente que «[o] texto de resposta não demonstra relação direta, não desmentindo a informação veiculada, bastando-se, quanto muito, com o mero ataque à oportunidade de publicação, o que não configura fundamento de resposta», ou seja, que violaria o disposto no artigo 25.º,

n.º 4, da LI, constituindo também esse fundamento de recusa nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da LI.

- 43.** A Diretiva ERC 2/2008 esclarece que «[t]al «relação directa e útil» só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
- 44.** A resposta do Grupo Elevo, por um lado, explana as diligências desenvolvidas pela nova administração «em prol do sucesso de todas sociedades do grupo e de todos os seus trabalhadores», o que claramente tem relação directa e útil com a notícia, que retrata precisamente as dificuldades e os riscos que o grupo estará a passar e que estarão na origem da decisão de despedir 400 trabalhadores.
- 45.** Por outro lado, a resposta contesta ainda a utilização de informação proveniente de um documento alegadamente sigiloso, documento esse que sustenta toda a notícia, bem como a divulgação não autorizada de dados pessoais, que são efetivamente publicados na notícia, pelo que também aqui se verifica a relação directa e útil entre os dois escritos.
- 46. Da extensão da resposta.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, o respondente dispõe de 300 palavras ou o equivalente à parte do escrito que originou a resposta, se for superior.
- 47.** Por outras palavras, isto significa que a determinação «da parte do escrito» que provocou a resposta só é relevante quando a resposta exceda as 300 palavras, limite mínimo de que dispõe o respondente independentemente da dimensão do texto que lhe deu origem.
- 48.** Para que possa ser feito aquele cálculo é necessário que exista uma parte «suficientemente destacável» do conjunto do texto que deu origem à resposta.
- 49.** No nosso caso seria facilmente defensável que a notícia diz respeito a um único tema – o processo de reestruturação do Grupo Elevo –, tema esse que é, precisamente, o versado na resposta.

50. Ainda assim, e uma vez que o Recorrido suscita especificamente esta questão, importa aplicar uma malha mais fina de análise para perceber se seria possível destacar algumas passagens em especial.
51. Argumenta o Expresso que «[a] resposta excede relevantemente os limites de dimensão previstos na lei, se se considerar, mesmo que por mera hipótese de raciocínio, que o objeto da resposta é apenas a titulação conferida à peça jornalística».
52. Admitindo que o direito de resposta teria apenas na sua base a questão da «inevitabilidade» do despedimento de trabalhadores, ainda assim, além da titulação, pelo menos o primeiro e o sexto parágrafo teriam de ser tidos em consideração para a contagem de palavras uma vez que reafirmam tal ideia (quando se refere que «[o] conglomerado Elevo (€) prepara o despedimento de 400 trabalhadores em Portugal» e quando se menciona a questão da «supera[ção] do limite máximo de rescisões amigáveis»).
53. Aliás, se assim não fosse, tal equivaleria a afirmar que o título não teria correspondência com o corpo da notícia, o que, por sua vez, suscitaria um problema de rigor informativo.
54. No entanto, o Respondente identifica a questão da inevitabilidade dos despedimentos a par da questão da revelação do «teor de documentos confidenciais que retratam cenários ainda por concretizar» e da divulgação de “dados pessoais de alguns dos acionistas do Grupo Elevo», o que equivale a toda a peça, com exceção dos parágrafos 4 e 12.
55. Assim, a extensão da resposta, que conta com 522 palavras, não excede a parte destacável da notícia, que tem 883 palavras, ou seja, não viola os limites legais.
56. Uma última nota para realçar que o excesso de palavras não constitui automaticamente motivo de recusa da resposta, uma vez que nestes casos «o órgão de comunicação social deve convidar o respondente a encurtar a dimensão do seu texto ou, em alternativa e com vista a desbloquear a recusa, informá-lo da possibilidade de publicação do excesso, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante prévio pagamento da quantia equivalente à da publicidade comercial redigida» (Diretiva ERC 2/2008 e artigo 26.º, n.º 1, da LI).
57. No presente caso, admite-se que o Expresso não tenha feito este convite por estar convicto de que o mesmo seria inútil para viabilizar a publicação da resposta, uma vez que coexistiam outros fundamentos de recusa.

- 58.** Por tudo quanto foi sustentado, não resta senão concluir que todos os fundamentos de recusa alegados pelo Expresso são improcedentes e, conseqüentemente, a recusa de publicação do direito de resposta é ilegítima.
- 59. Dos requisitos da recusa.** Nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI, a recusa de publicação deve ser subscrita pelo diretor do periódico, ouvido o conselho de redação, conter os respetivos fundamentos, obedecer à forma escrita e ter lugar, no caso de publicações diárias ou semanais, no prazo de 3 dias.
- 60.** No nosso caso, falharam dois daqueles requisitos: por um lado, não teve lugar (ou pelo menos não é feita referência na recusa) a audição do conselho de redação; por outro lado, a recusa foi comunicada após o decurso daquele prazo.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Elevation Group, SGPS, SA contra o jornal Expresso, por alegada denegação do direito de resposta relativo à notícia «Elevo vai despedir 400», publicada na edição impressa e *online* de 5 de janeiro de 2019 do Expresso, verificando que a recusa de publicação do direito de resposta é ilegítima, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, al. f), e 24.º, n.º 3, al. j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Determinar que o jornal Expresso publique o direito de resposta de Elevation Group, SGPS, SA relativo à notícia «Elevo vai despedir 400», na edição impressa e na edição *online* do periódico observando as exigências do artigo 26.º, da Lei de Imprensa;
- 2.** Alertar o jornal Expresso que essa publicação deve ser acompanhada da menção obrigatória prevista no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, de que a publicação é efetuada por deliberação da ERC;
- 3.** Alertar o jornal Expresso que, junto à notícia que deu origem ao texto de resposta publicada *online* (quer na parte gratuita quer na parte paga) deve ser incluída uma hiperligação, com o relevo adequado, que redirecione para a leitura integral da resposta;
- 4.** Alertar o jornal Expresso para o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, quanto ao prazo de publicação da resposta, que deverá ocorrer na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação;

5. Esclarecer que o jornal Expresso deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta;
6. Advertir o jornal Expresso de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Estatutos da ERC;
7. Alertar para o disposto no artigo 60.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, que determina, nomeadamente, que os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento desta deliberação;
8. Instar o jornal Expresso a, de ora em diante, cumprir escrupulosamente o regime do direito de resposta e de retificação, em especial, no que toca ao dever de dar a possibilidade aos respondentes de suprir eventuais deficiências dos seus pedidos e ao cumprimento dos requisitos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

Não há lugar a pagamento de taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 20 de março de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo